

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 01ª VARA DA
COMARCA DE SÃO BENTO DO SUL - ESTADO DE SANTA CATARINA.

Autos nº 0300962-68.2016.8.24.0058

Falência

PAVSOLO CONSTRUTORA LTDA. e EBRAX
CONSTRUTORA LTDA., devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, vêm
respeitosamente à presença de V. Exa., por meio de seus advogados que abaixo
subscrevem, em atenção às intimações referentes ao *decisum* de ev. 15.502, expor e
requerer o que segue.

1. Trata-se, prementemente, de intimação para que as devedoras apresentem
"a relação completa e atualizada de credores", uma vez que teriam ocorrido
impugnações de credores nos autos quanto ao edital originalmente apresentado.
2. Ocorre que, conforme os termos da própria decisão, ainda não foi
apresentada pela Administradora judicial *"a relação completa e atualizada dos
credores (descontando eventuais valores pagos ao tempo da recuperação judicial e
incluindo os créditos que não estavam submetidos à recuperação)"*, sendo certo que
as devedoras já ofertaram toda a documentação relativa aos credores sujeitos à
falência (ao ev. 14.918, ANEXO16 e seguintes), que devem meramente ser acrescidos
à relação que será elaborada pela Administração Judicial.
3. Rememora-se, ainda, que a relação foi objeto de análise profunda pela
Administração Judicial quando da realização da 02ª Assembleia Geral de Credores,
ao ev. 10.249, sendo que deverá ser apurado tão somente eventual pagamento
realizado nos termos do plano de recuperação - questão que também é feita pelo

Administrador Judicial durante a fase administrativa de verificação creditícia, como determina o art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005¹

4. Outrossim, é de se destacar, nos termos da própria decisão proferida, a via adequada para verificação creditícia ou retificação da relação de credores neste momento não é a manifestação nos autos falimentares, mas a habilitação ou divergência diretamente ao Administrador Judicial, como foi determinado ao item “8” da decisão - que, aparentemente, leva em conta a possibilidade de manutenção do edital já publicado. Além disso, conforme item “6”, já foram instaurados os incidentes de classificação de crédito público.

5. Desta feita, com a máxima vênia, entendem as devedoras já constar nos autos a relação completa de credores, tanto os concursais quanto os extraconcursais (à recuperação judicial), salvo retificações que deverão vir da fase de verificação creditícia regular do processo.

Nestes termos,
pede deferimento.

Curitiba/PR, 26 de setembro de 2023.

Lucas J. N. Verde dos Santos
OAB/PR 57.849

Henrique O. Benites Mahlmann
OAB/PR 80.516

Letícia Vianna Zorzi
OAB/PR 59.371

Wesley Luiz Vidigal Cresqui
OAB/PR 66.143

¹ Art. 7º A verificação dos créditos **será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores**, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.